



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /2022

DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO EMITIDO PELA PREFEITURA DE SOROCABA PARA INDÚSTRIAS, EMPRESAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE FIZEREM USO DE TRABALHO INFANTIL NO EXERCÍCIO DAS SUAS ATIVIDADES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação própria, as indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais que fizerem uso de trabalho infantil na produção e comercialização de seus produtos e serviços, serão apenados com a imediata suspensão do alvará de funcionamento concedido pelo Município de Sorocaba.

Parágrafo Único. A exploração do trabalho infantil a que se refere o *caput* ensejará a abertura do devido processo administrativo, onde será assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 2º Caracterizada a prática da exploração do trabalho infantil, os sócios, pessoas jurídicas e ou pessoas físicas terão os respectivos alvarás de funcionamento cassados e serão:

I - Impedidos de exercer o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do que gerou a cassação;

II – Proibidos de ingressar com pedido de alvará de funcionamento de nova empresa com o mesmo ramo de atividade;

III – Compelidos no pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Parágrafo Único – As restrições previstas nesta lei prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da cassação definitiva do alvará de funcionamento;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 12/08/2022 14:23:231650 14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2022.

FERNANDO DINI
Vereador - MDB

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 12/09/2022 14:21:2516330 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por objetivo coibir, no município de Sorocaba, o comércio de produtos e serviços que envolvam a exploração do trabalho infantil.

Infelizmente, a exploração do trabalho infantil no Brasil ainda é muito comum e representa um enorme problema social, sujeitando milhares de crianças a jornadas de trabalho extenuantes que comprometem o seu desenvolvimento, principalmente no aspecto educacional. São casos onde crianças da mais tenra idade são submetidas ao trabalho no campo, em fábricas, estabelecimentos comerciais em geral (muitas em regime análogo ao da escravidão, uma vez que sequer são remunerados), situação que viola seus direitos humanos fundamentais e compromete seu desenvolvimento integral.

No aspecto legislativo, cumpre ressaltar que a propositura que versa sobre alvará de funcionamento no âmbito do município não invade a competência da União para organização, manutenção e execução do trabalho (art. 21, XXIV da Constituição Federal), nem mesmo a normativa privativa sobre direito do trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, I e XVI da Constituição Federal), uma vez que o objeto deste Projeto de Lei se resume na atividade de polícia administrativa municipal.

Saliente-se, ainda, que, em se tratando de polícia administrativa, não há que se falar em vício de iniciativa. Isto porque, a reserva da Administração e a iniciativa legislativa reservada são exceções



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

no âmbito do ordenamento normativo e assim devem ser restritivamente interpretadas.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei não adentra nas matérias de iniciativa reservadas ao Chefe do Poder Executivo, disciplinadas no art. 47 ou no art. 24, § 2º c.c o art. 144 da Constituição Estadual.

Ademais, a previsão de cassação de alvará do estabelecimento que explora o trabalho infantil está de acordo com a proteção integral à criança e ao adolescente prevista no art. 227, *caput*, da Constituição Federal e, também, com que dispõe o seu artigo 7º, inciso XXXIII, que estabelece a proibição para o trabalho de menores de, salvo na condição de aprendiz e a partir dos quatorze anos de idade.

Por tais razões, solicito dos Nobres Pares o apoio na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2022.

FERNANDO DINI
Vereador - MDB